



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

## DECRETO Nº 8484/2023

**Súmula: Dispõe sobre o procedimento auxiliar de credenciamento no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Mandaguáçu, e dá outras providências.**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, DECRETA:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Credenciamento é um processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem perante a Administração para executar o objeto quando convocados.

Parágrafo único. O procedimento de credenciamento será conduzido por um agente de contratação ou comissão especial de credenciamento designada pela autoridade competente.

Art. 2º O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação do serviço;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção do contratado por meio de processo de licitação.

### **CAPÍTULO II CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE**

Art. 3º No credenciamento para contratação paralela e não excludente:

I - quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda e convocação dos credenciados em sistema de rodízio.

II - a Administração definirá no edital o valor da contratação, que será o mesmo para todos os credenciados, bem como as respectivas condições de reajustamento.

Parágrafo único. O credenciado que vier a ser efetivamente contratado somente será chamado para executar novo objeto após a convocação dos demais credenciados que estiverem aguardando chamamento no cadastro de credenciados.

### **CAPÍTULO III CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO COM SELEÇÃO A CRITÉRIO DE TERCEIROS**

Art. 4º O credenciamento para contratação com seleção a critério de terceiros ocorrerá quando a Administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, devendo o edital conter o valor da contratação, que será o mesmo para todos os credenciados, bem como as respectivas condições de reajustamento.

Parágrafo único. É vedada a indicação, por agentes públicos, de credenciado para atender as demandas.

### **CAPÍTULO IV CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO EM MERCADOS FLUIDOS**

Art. 5º O termo de referência para credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados fluidos deverá conter a previsão de descontos mínimos sobre cotações de preço de mercado vigentes no momento da efetiva contratação.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

Parágrafo único. Todos os credenciados deverão firmar termo de compromisso com a Administração, em que se comprometerão a conceder percentual de desconto mínimo sobre o preço de mercado no momento da efetiva contratação.

Art. 6º A Administração deverá registrar no processo administrativo as cotações de mercado vigentes no momento da efetiva contratação, de modo a comprovar a opção pelo menor preço.

Parágrafo único. Em caso de empate, o critério de seleção será o sorteio.

## **CAPÍTULO V O EDITAL DE CREDENCIAMENTO**

Art. 7º A Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, o edital de chamamento, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

§ 1º O resultado e qualquer alteração nas condições de credenciamento serão divulgados e publicados pela mesma forma em que se deu a do texto original.

§ 2º Para fins de publicidade, a cada 12 (doze) meses ou outro prazo inferior, a Administração poderá republicar o credenciamento para habilitação de novos interessados.

Art. 8º O edital deverá conter as exigências de habilitação, em conformidade com o Capítulo VI do Título II da Lei Federal nº 14.133, de 2021, as exigências específicas de qualificação técnica, regras da contratação, minuta de termo contratual ou instrumento equivalente e modelos de declarações, se for o caso.

Art. 9º O edital de credenciamento poderá ter vigência por prazo indeterminado, podendo interessados que não ingressaram originalmente no cadastro de credenciados, ingressar a qualquer momento, observadas as condições previstas no edital de credenciamento e suas eventuais alterações.

Art. 10. A documentação será analisada no prazo máximo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da entrega da documentação, prorrogável, se autorizado pela autoridade competente, por igual período por uma única vez.

§ 1º Caso necessário, serão solicitados esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

§ 2º O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

§ 3º Não há impedimento que um mesmo interessado, quando couber, seja credenciado para executar mais de um objeto, desde que possua os requisitos de habilitação para todos.

## **CAPÍTULO VI DOS RECURSOS**

Art. 11. Caberá recurso, com efeito suspensivo, nos casos de habilitação ou inabilitação no cadastramento para o credenciamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação.

§ 1º Os recursos serão recebidos por meio eletrônico e serão dirigidos à autoridade superior por intermédio do agente de contratação ou da comissão especial de credenciamento designada, o qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, remeter os autos à autoridade superior.

§ 2º A autoridade superior, após receber o recurso e a informação do agente de contratação ou da comissão especial de credenciamento designada, proferirá, também no prazo de 3 (três) dias úteis à sua decisão.

§ 3º Da decisão da autoridade superior, caberá recurso à autoridade máxima no prazo de 3 (três) dias úteis, cabendo a esta decidir em igual prazo.

## **CAPÍTULO VII**



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

## DO DESCREDENCIAMENTO

Art. 12. O não cumprimento das disposições deste Regulamento, do edital e da Lei Federal nº 14.133, de 2021 poderá acarretar o credenciamento do credenciado, sem prejuízo da aplicação de eventuais sanções.

Art. 13. Os credenciados se obrigam a manter, durante a vigência do edital de credenciamento, todas condições exigidas quando do credenciamento do interessado

Parágrafo único. O credenciamento será cabível em função de fatos que ensejem o comprometimento das condições de habilitação e que sejam insanáveis ou não tenham sido sanados no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 14. O credenciado poderá, a qualquer tempo, solicitar seu credenciamento mediante o envio de solicitação escrita à Administração, que deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O pedido de credenciamento não libera o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades a eles atreladas, cabendo, em casos de irregularidade na execução do serviço a aplicação das sanções cabíveis.

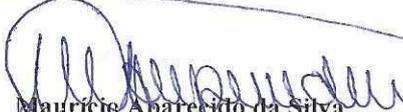
## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

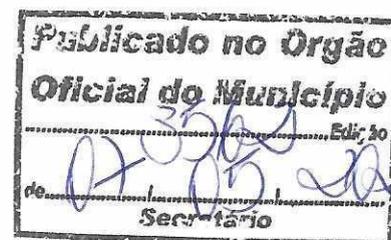
Art. 15. A Administração poderá revogar edital de credenciamento por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Art. 16. Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, com o auxílio das unidades de assessoramento jurídico e de controle interno.

Art. 17. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguáçu, 03 de maio de 2023.

  
Maurício Aparecido da Silva  
Prefeito Municipal



P.09